TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002394-04.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falso testemunho ou falsa

perícia

Documento de Origem: IP - 015/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**

Réu e Averiguado: BRUNA VENÂNCIO, NICOLE LUDUVICHACK

Aos 26 de novembro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da ré BRUNA VENÂNCIO acompanhada da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Rosimar Amaro dos Santos, sendo a ré interrogada ao final. A colheita de toda a prova (depoimento da testemunha e interrogatório da acusada) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ré foi denunciada como incursa no artigo 342, §1°, do Código Penal uma vez que teria prestado depoimento falso em processo crime que figuravam como réus Magnon e Rosimar, que estavam sendo processados por tráfico de drogas. De acordo com a peça acusatória a presente acusada teria dito que Rosimar sofreu agressões por parte dos policiais, fato negado pela própria Rosimar, ré naquele processo por tráfico de drogas. As versões dos policiais e de Rosimar, que figurou como acusada na ação penal por tráfico de drogas são bem contraditórias. Em seu depoimento Rosimar nega qualquer tipo de agressão e tampouco que tenha esboçado qualquer tipo de reação no momento de sua prisão. Todavia, os policiais militares embora tenham negado a agressão, ou seja, negaram que Rosimar tenha recebido tapas e empurrada contra o capô da viatura militar, disseram que tiveram que agir com rigor, uma vez que Rosimar se debatia e não aceitava a sua prisão, tanto que ela teve que ser energicamente segurada pelos braços e empurrada contra a viatura. Essa enorme contradição é bem surpreendente, mesmo porque tivesse a prisão de Rosimar ocorrido num clima de calmaria como ela procura dizer, não teria sentido os policiais apresentarem uma versão totalmente oposta à dela. A princípio, é de se desconfiar do clima de calmaria informado por Rosimar, não só por conta do que disseram os policiais como também em razão de um provável interesse de Rosimar em legitimar a sua delação do corréu do crime de tráfico, procurando dizer que o delatou de forma espontânea, tanto que acabou tendo a sua pena reduzida. Assim, o que se afigura mais provável é de que houve realmente uma conduta de revolta sua por ocasião da prisão, tal como confirmaram os policiais. Nesta hipótese mais provável, ou seja, de que realmente Rosimar relutou contra a sua prisão, ou seja, de que os policiais agiram de forma enérgica para conte-la tal como eles admitiram em juízo, não é possível se dizer que a testemunha Bruna tenha falseado a verdade. É possível se dizer que na visão desta acusada, ao prestar depoimento como testemunha na ação penal por tráfico, a forma enérgica dos policiais para conter Rosimar se apresentava como verdadeira agressão, daí porque não se pode falar em falso testemunho, delito este que requer dolo no sentido de afirmar algo que subjetivamente o agente sabe que não ocorreu, situação bem diferente da que ora se apresenta. Isto posto, requeiro a absolvição da acusada. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa reitera a judiciosa manifestação do douto representante do Ministério Público, requerendo a absolvição da acusada. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. BRUNA VENÂNCIO RG 46.277.428-4, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 342, §1°, do Código Penal, porque no dia 16 de janeiro de 2018, durante o horário do expediente forense, precisamente no interior da 2ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca, fez afirmações falsas, como testemunha, com o escopo de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de Magnon Aparecido Sales dos Santos e Rosimar Amaro dos Santos. Consoante apurado, a denunciada foi arrolada como testemunha no processo-crime nº. 0008693-31.2017.8.26.0566, que tramitou pela 2ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca, no qual Magnon Aparecido Sales dos Santos e Rosimar Amaro dos Santos foram acusados de praticarem o delito de tráfico de drogas. A seguir, por ocasião da sua oitiva, a ré, com intuito de beneficiar aqueles réus, afirmou falsamente em juízo que aludida mulher teria sido agredida pelos policiais militares responsáveis por aquela ocorrência. No ponto, além de se contradizer em diversas passagens de seu depoimento, inclusive acerca do nome da ré, a denunciada declarou que os milicianos teriam desferido tapas contra Rosimar Amaro dos Santos, bem como batido sua cabeça contra o capô de um carro. Ocorre que os milicianos ouvidos sob o crivo do contraditório negaram as reportadas agressões. Da mesma maneira, a própria Rosimar Amaro dos Santos negou ter sido agredida pelos milicianos responsáveis por sua prisão em flagrante delito, justificando a requisição de instauração de inquérito policial. De resto, tem-se que, assim agindo, a ré objetivou construir prova destinada a produzir efeito no referido processo penal, notadamente deslegitimar a incursão policial que culminou com a prisão Magnon Aparecido Sales dos Santos e Rosimar Amaro dos Santos, com o propósito de beneficiá-los no já referido processo crime. Recebida a denúncia (fls.62), a ré foi citada (fls.68) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (Fls.72/73). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução criminal foram inquiridas três testemunhas de acusação e a ré foi interrogada (fls. 99/104 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição da acusada por ausência do elemento subjetivo, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. A ré foi testemunha de defesa do réu Magnon Aparecida Sales dos Santos, acusado de tráfico, em cujo processo também foi acusada Rosimar Amaro dos Santos. Naquele feito criminal ela teria declarado ter presenciado os policiais agredindo a ré Rosimar, fato que esta negou naquele processo. Em decorrência disto o Promotor de Justiça Substituto, que atuou no outro feito, requereu instauração de inquérito policial contra a ré por falso testemunho. Realmente não vejo caracterizado este crime diante dos fatos que estão mostrados neste processo. De forma estranha a então ré, Rosimar Amaro dos Santos, negou ter sofrido qualquer espécie de agressão ou maus tratos por parte dos policiais. Na oitiva dos policiais realizada neste processo, os mesmos informaram que Rosimar, quando recebeu ordem de prisão, procurou resistir e tiveram que usar de força para coloca-la na viatura. Certamente foi esta ação que a ré viu e relatou quando foi ouvida como testemunha. Na visão da ré estava havendo uma agressão dos policiais. A ação dos policiais, pelo emprego de uso de força para conter e conduzir a presa, pode muito bem ter sido entendida pela ré como uma ação agressiva, que não deixa de ser em determinadas situações. Assim, acolho a posição do Dr. Promotor de Justica neste processo porque efetivamente nas circunstâncias apontadas não é possível ver caracterizado o crime de perjúrio que foi imputado à ré, que efetivamente não teve a intenção de criar falsa situação para beneficiar os acusados do outro processo. E tanto isto é certo que ela não era nem mesmo testemunha de Rosimar e seu depoimento também não teve a mínima influência na decisão do outro processo criminal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO a ré BRUNA VENÂNCIO,** com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):